



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

10/05/17

EXERCÍCIO

2017

NR. DO PROCESSO

079/17

Interessado: VEREADOR JEAN CARLOS

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 10 de maio de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Emenda a
Lei Orgânica

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 15/05/17
Presidente



Câmara Municipal de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 02

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P3155142254/2765</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda a Lei Orgânica
Autor: JEAN CARLOS RIBEIRO	Data de Envio: 10/05/2017 11:13:51
Descrição: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS."	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JEAN CARLOS RIBEIRO



PROTÓCOLO Nº 079
10/05/17 11:48 horas
Serviço de Expediente

Fis. 03

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.
MAIO DE 2017.**

DE 10 DE

"Dá nova redação ao inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis, nos termos do artigo 92, §2º., do Regimento Interno, promulga a seguinte **Emenda À Lei Orgânica do Município:**

Art. 1º. O inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração;"

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017

Vereador Jean Carlos
Líder - PTB

01		PT
02		PV
03		PMN
04		PMN
05		PSDB
06		PSL
07	Leandro Moura	PSC



JUSTIFICATIVA

Nas mais diversas Casas de Lei do país, frequentemente temos acompanhado que projetos de lei propostos por parlamentares no trato da matéria tributária tem sido vetados pelo Poder Executivo sob o fundamento de vício de iniciativa, causando em decorrência da rejeição do veto, sua promulgação pelo próprio Poder Legislativo, o que por sua vez tem provocado o ingresso de ações diretas de inconstitucionalidade com o objetivo de impugnar as leis resultantes da iniciativa do legislativo.

Na redação do art. 54, inc. IV da LOMA verifica-se explicitamente a exclusividade de propositura desta natureza ao Executivo Municipal.

Admitir a permanência de tal limitação à iniciativa parlamentar, enquanto que ordenamento constitucional vigente a permite, seria sim uma verdadeira inconstitucionalidade, e sobretudo, uma mutilação das prerrogativas do Poder Legislativo permitida pelos próprios legisladores.

A Constituição Federal de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Esta é a diretriz jurisprudencial que tem a Suprema Corte Brasileira na matéria em referência.

Nesse sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª. Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg n. 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."

Em mais recente decisão o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário 328896 São Paulo, assim decidiu:

"A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo."

Desta forma é imprescindível que se suprima da redação do dispositivo em epígrafe a expressão "matéria tributária" para que a competência do Poder Legislativo de legislar sobre os assuntos de interesse local do Município não exclua da sua própria iniciativa as matérias de natureza tributária.


Neste sentido, a presente propositura tem como objetivo ampliar a possibilidade de atuação dos membros deste parlamento, como garantia do aperfeiçoamento democrático e do fortalecimento das prerrogativas desta Casa de Leis, garantindo iniciativa de projetos que tenham direta e indiretamente pertinência com matérias de tal natureza.



Assim sendo, os vereadores como legítimos representante do povo poderão exercitar seu múnus de forma plena, na busca de respaldar a vontade popular.

Portanto, conto com o voto favorável dos membros desta Câmara para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017



Vereador Jean Carlos
Líder - PTB



Art. 50 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação pretendida, à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 - A votação, discussão e aprovação de matérias constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 55 - É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 56 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona eleitoral e sessão, além do endereço do subscritor.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Anápolis, 16 de Maio de 2017.

Fis. 07

Ofício N°055/2017
Serviço: Depto. Arquivo
Assunto: Comunicação

Ilustre Senhor,

Em atendimento ao prescrito na Resolução n°. 012/06, de 11/04/06, comunicamos-lhe que após pesquisa nos anais da Casa não encontramos lei alusiva ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA protocolo n°079/10/05/2017, que "Dá nova redação ao inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis".

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


ARUNAN PINHEIRO LIMA.
DIRETOR LEGISLATIVO.


EDNA P. SILVA.
DEPARTAMENTO DE ARQUIVO.

Exmo.Sr.
JEAN CARLOS RIBEIRO
DD.Presidente da Comissão de Justiça /Redação.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jakson

EM 18 / 05 / 2017

Wesley

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Considerando o presente proj. de lei não
for redatado pelo nome relator Sr. Jovane Soares;

Considerando a relevância de matéria que
pedira garantir ampliação dos prerrogativos de
serviços de professores pelas cidades;

Portanto, digo, ouço e peço projeto de lei
e nomeo como relator o Vereador Thomás Souza
nos termos regimentais.

Ass. 23/10/2018

[Signature]



Número do Processo: 079/17.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Anápolis de autoria do Vereador Jean Carlos que dá nova redação ao seu inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação: "organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração".

Segundo a justificativa, "é imprescindível que se suprima da redação do dispositivo em epígrafe a expressão 'matéria tributária' para que a competência do Poder Legislativo de legislar sobre os assuntos de interesse local do Município não exclua da sua própria iniciativa as matérias de natureza tributária".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta está em consonância com os preceitos e princípios da Constituição Federal de 1988 e do restante do ordenamento jurídico pátrio, e, por isso, é materialmente constitucional e legal, não havendo óbice para o prosseguimento da análise que aqui se faz. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado



do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, I, da nossa Lei Maior, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Lei Maior).

Sendo assim, a presente propositura de Emenda à Lei Orgânica pode versar sobre o tema aqui discutido, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria específica. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo".

O mesmo doutrinador divide-o em 3 (três) fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso



ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência concorrente a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61).

E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer no chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Não é o caso desta proposição, pois a Lei Orgânica de Anápolis dispõe, em seu art. 48, I e II, que esse Diploma será emendado mediante proposta do Prefeito e de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

Além disso, e corroborando a necessidade da alteração que se pleiteia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência para deflagrar o processo legislativo que verse sobre matéria tributária é concorrente no âmbito de todos os entes federativos. As ementas dos julgados a seguir explicam bem o que é aqui afirmado:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.05.1992, DJ de 27.04.2001). (grifou-se)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. **Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.** Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min.



Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007). (grifou-se)

Isso, porque, segundo a Corte, a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não exige que o tema aqui discutido seja iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, a não ser nos Territórios, que, eventualmente, venham a ser criados. Esse dispositivo não se aplica apenas à União, pois deve ser observado, por simetria, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é correta, pois o que se pretende alterar está justamente neste Diploma Legal. Além disso, foi respeitado o art. 48, III, que estabelece que a Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara dos Vereadores.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal (art. 96, §1º).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio e da



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o voto da Relatora desta Comissão é **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura de Emenda à Lei Orgânica.

É o parecer.

Anápolis, 24 de outubro de 2018.

Thais Souza

Vereadora Thais Souza
PSL



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Manoel Seviliano

EM 08/11/2018

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 079/17.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Anápolis de autoria do Vereador Jean Carlos que dá nova redação ao seu inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação: “organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração”.

A propositura tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, nesta, obteve parecer favorável. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia foi nomeado o Vereador Mauro Severiano como Relator para a elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988 e nem do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange às leis orçamentárias e aos princípios do Direito Financeiro.



3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator nesta Comissão vota **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta, com a emenda modificativa, aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 8 de novembro de 2018.



Vereador Mauro Severiano

